



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0003634-43.2014.8.16.0179/4

Recurso: 0003634-43.2014.8.16.0179 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente(s): • PARANÁPREVIDÊNCIA

Requerido(s): • JOSÉ PEDRO LIRA

• TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

• Regina Negosseki

1. PARANÁPREVIDÊNCIA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 1.36 do Incidente de Assunção de Competência, complementado pelo acórdão de mov. 1.5 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE ADMITIDO PARA DEFINIR A FORMA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RECONHECIDAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TESE FIXADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM FUNDAMENTO NA PARIDADE, AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, DESDE QUE CONCEDIDAS COM BASE EM REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO AFERÍVEIS AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO BOJO DO RE Nº 606.199/PR. VANTAGENS QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETENDO-SE À PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PARA INATIVOS NA LEI Nº 13.666/02 NÃO CONFIGURA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE Nº 606.199/PR. INCIDENTE ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO PAR AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE



PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. "As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração".

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1511082-0/01 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - Por maioria - J. 14.06.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça fixou a forma de contagem do prazo prescricional das vantagens financeiras reconhecidas aos servidores inativos, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, julgado em sede de repercussão geral. Em razão da divergência existente entre a Sexta e a Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, foi suscitado o Incidente de Assunção de Competência, tendo sido decidido, por maioria, que, em não havendo negativa expressa da Administração Pública, a pretensão de recebimento de vantagens remuneratórias fundadas no direito à paridade configura relação de trato sucessivo, de modo que submete-se à prescrição nos moldes da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

De outro lado, sustenta a recorrente a existência de ofensa ao artigo 974 do Código de Processo Civil. Aduz a impossibilidade de utilização do Incidente de Assunção de Competência para a solução da questão controvertida quanto à modalidade prescricional, uma vez que, por se tratar de matéria relativa à legislação federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça saná-la. Salienta, ainda, que não há jurisprudência sedimentada na Corte Superior acerca do tema.

Em suas contrarrazões, os recorridos sustentam a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência, dentre outras, das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal. Em caso de admissão, argumentaram a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, uma vez que foi adotado o posicionamento pacífico da Corte Superior acerca da modalidade prescricional aplicável.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná devolveu os autos sem parecer mérito, frente à ausência de causa que justifique a sua intervenção (movs. 36 a 39 do Recurso Especial Cível nº 0003634-43.2014.8.16.0179 Pet 4).

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência. Conforme a disciplina do artigo 947 do Código de Processo Civil, é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de



remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese a lacuna legislativa acerca do procedimento do Incidente de Assunção de Competência, o Superior Tribunal de Justiça, quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência nº 3 daquela Corte, determinou a aplicação, por analogia do rito dos recursos repetitivos (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019).

Nesse mesmo sentido, a doutrina processualista defende a existência de um microsistema de precedentes vinculantes: *“Entendo que em realidade a ideia de microsistema deve ser mais ampla, envolvendo não só o IRDR e o recurso especial e extraordinário repetitivo, mas também outras formas procedimentais de formação de precedentes vinculantes. Um microsistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade de aplicação integrada de normas procedimentais referentes não só dos julgamentos repetitivos, mas também do incidente de assunção de competência e até mesmo os julgamentos dos órgãos plênários dos tribunais (art. 927, V, do CPC).”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).

Dessa forma, adotando-se o procedimento previsto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em especial em seu artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Assunção de Competência nº 3 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Importante ressaltar, inclusive, que estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, dezenove Recursos de Apelação e dois Recursos Inominados, em razão do Incidente de Assunção de Competência nº 3, em face do qual foi interposto este Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Definir a modalidade prescricional aplicável ao pedido de promoção e progressão funcional, concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, julgado em sede de repercussão geral”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10219 – Servidor Público Civil; 10220 – Regime Estatutário; e 10236 – Promoção / Ascensão).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0003634-43.2014.8.16.0179 Pet 3 também foi admitido



como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pela PARANÁPREVIDÊNCIA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão de todos os recursos** em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

